


<b>CLIPPING MIRANDA</b>				 Miranda & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL
<b>MEIO</b>	SEPARATA ADVOCACIA CCPM 2018			
<b>Nº PAG.</b>	10	<b>DATA</b>	Setembro de 2018	



## Alterações ao Código Comercial

# Aposta nas parcerias empresariais

Quase uma década após a primeira alteração ocorrida em 2009, o Código Comercial moçambicano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, foi recentemente sujeito a nova alteração. Não se tratando de uma alteração profunda - uma reforma mais ampla está em curso -, o Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio, veio, contudo, trazer um conjunto de medidas que poderão revelar-se de manifesta importância para as sociedades comerciais moçambicanas e para todos aqueles que nelas participam, seja como sócios ou titulares de cargos sociais.

Resumidamente, podemos destacar o reforço do direito à informação dos sócios, um maior leque de competências da Assembleia Geral, o aprofundamento dos deveres dos administradores e o incremento das obrigações de registo e de publicação dos actos relativos às sociedades, incluindo o depósito na Conservatória do Registo de Entidades Legais dos respectivos balanços e contas anuais aprovados pela Assembleia Geral das sociedades sujeitas a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas e obrigadas a ter contabilidade organizada. Neste último caso, trata-se de uma medida que visa claramente o reforço da transparência e do bom governo das sociedades, já que o balanço e as contas anuais depositadas estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Todavia, o aspecto mais marcante das alterações introduzidas é a ampliação do rol dos chamados direitos especiais de sócio que passam a estar disponíveis para inclusão no contrato de sociedade. Estes direitos apenas podem ser criados mediante estipulação nos estatutos, não podendo por regra ser suprimidos, limitados ou modifi-

cados sem que os respectivos titulares expressem o seu consentimento em Assembleia Geral.

Os direitos especiais caracterizam-se, ainda, por colocarem os sócios que deles beneficiam numa posição de vantagem em relação aos demais e por poderem ser atribuídos a todos os sócios, incluindo sócios minoritários. Porém, com relação aos sócios minoritários, o legislador entendeu prever expressamente o dever de, no exercício dos seus direitos especiais, não sobrepor os seus interesses individuais aos interesses da sociedade e ao dever de lealdade para com ela, sob pena de incorrerem em abuso da sua posição minoritária e de, em casos de maior gravidade, lhes serem retirados os direitos especiais.

Assim, passa a ser possível acordar a inclusão nos estatutos dos seguintes direitos especiais de sócio:

- Eleger um ou mais membros para a administração ou integrar a administração;
- Deter uma percentagem de lucros preferencial ou diferente da respectiva participação social;
- Subscrever capital sem ter que o realizar por caber aos outros sócios essa realização;
- Vetar deliberações precisas e determinadas;
- Votar favoravelmente ou não a entrada de novos sócios;
- Consentir especificamente em deliberação sobre matéria determinada;
- Outros direitos que especificadamente constarem do contrato de sociedade.

Em face da flexibilidade que passa a estar ao dispor dos sócios na negociação e definição dos estatutos das sociedades, uma primeira conclusão que se pode retirar é a de que a figura do acordo parassocial passa a assumir um papel de menor relevância.

Na verdade, muitas das matérias até aqui exclusivamente tratadas em acordo parassocial passam a poder ser expressamente previstas nos estatutos da sociedade, vinculando-a também a ela.

Por outro lado, esta nova formulação poderá contribuir para o aumento da certeza e do sentimento de segurança do empresariado nacional e estrangeiro face aos direitos especiais de que podem ser titulares, podendo assim potenciar o recurso à criação de novas sociedades comerciais como veículos preferenciais para o desenvolvimento de parcerias empresariais. Na verdade, parece clara a intenção do legislador de dotar investidores nacionais e estrangeiros de instrumentos que possibilitem maior flexibilidade aquando da definição da forma e das condições que visam reger o respectivo relacionamento empresarial quando optem pela criação de parcerias empresariais sob a forma societária.

Esta intenção legislativa parece ser ainda mais clara se atendermos ao actual contexto político e socioeconómico moçambicano, designadamente em torno dos designios relativos à adopção de uma política de conteúdo nacional, incluindo o fomento de parcerias empresariais entre o empresariado moçambicano e investidores estrangeiros. É, aliás, do conhecimento geral que se encontra em elaboração e discussão pública há já algum tempo uma proposta de Lei de Conteúdo Nacional, prevendo-se que este diploma possa vir a ser aprovado pela Assembleia da República num futuro não muito distante. As recentes alterações ao Código Comercial, especialmente em matéria de direitos especiais dos sócios, serão certamente mais uma manifestação da aposta nas parcerias empresariais como medida de fomento do empresariado nacional. ♦